



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.013, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tratar da publicidade e da venda de bebidas alcoólicas, bem como institui fundo para apoiar as pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tratar da publicidade e da venda de bebidas alcoólicas, bem como institui um fundo especial que integrará o Orçamento Geral da União (OGU) para reunir recursos para aplicação em pesquisa e tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

elementos:

I – a advertência: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”;

II – outras frases de advertência quanto aos malefícios do consumo excessivo de álcool formuladas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas de forma simultânea ou rotativa, nessa última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacadas;

II – imagens ou figuras estabelecidas pelo Ministério da Saúde que ilustrem o sentido das frases de advertência mencionadas do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O material de propaganda comercial de bebidas alcoólicas conterá os seguintes elementos:

I - frases de advertência quanto aos malefícios do consumo excessivo de álcool formuladas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas de forma simultânea ou rotativa, nessa última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacadas;

II – imagens ou figuras estabelecidas pelo Ministério da Saúde que ilustrem o sentido das frases de advertência mencionadas do inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-C. É proibida a venda de bebidas alcoólicas por via postal.” (NR)

Art. 3º Fica instituído o FUNDAB - Fundo de apoio às pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, um fundo especial de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de reunir e destinar recursos públicos para apoiar financeiramente o tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* constitui um instrumento orçamentário e financeiro de duração indeterminada, destinado a liberar recursos públicos do orçamento da União para instituições públicas ou privadas, com ou sem finalidade lucrativa, contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde, visando ao tratamento de saúde de pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas.

§ 2º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FUNDAB, que será responsável pela sua gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como pela definição dos critérios de transferência dos recursos para as instituições públicas e privadas incumbidas do tratamento de saúde de pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, em sintonia com as normas estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os recursos do FUNDAB serão aplicados:

I – no fomento à pesquisa, inclusive para o desenvolvimento de medicamentos, voltada ao tratamento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental decorrente do uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas;

II – no financiamento de ações relacionadas ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental decorrente do uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas;

III – na promoção de campanhas educativas para alertar os pais e os jovens quanto aos malefícios do consumo precoce de bebidas alcoólicas;

IV - na promoção de campanhas educativas para alertar a população quanto aos riscos da direção de veículos sob influência de bebidas alcoólicas;

V - no financiamento de ações e serviços públicos de saúde ligados à assistência a vítimas de acidentes de trânsito e violência doméstica.

Art. 5º Constituem recursos do FUNDAB:

I – dotações consignadas na lei orçamentária da União destinadas ao Fundo para aplicação em ações em prol do tratamento de saúde de pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, em sintonia com as normas estabelecidas para a prestação de serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

II – 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre bebidas com teor alcóolico classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 e nos códigos 2203.00.00, 2206.00 e 2207.20.20, todos da Tipi;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas nos termos a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei;

IV – adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere o art. 8º;

V – os decorrentes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – saldos de exercícios anteriores à conta do próprio Fundo, observada a legislação federal sobre a matéria; e

IX – provenientes de outras fontes.

Art. 6º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as doações feitas em espécie ao FUNDAB em cada período de apuração, vedada a sua dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo fica limitada:

I – no caso de pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

II - no caso de pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

I – não exclui outros abatimentos, benefícios e deduções em vigor; e

II – não se aplica à pessoa física que optar pela utilização do desconto simplificado na apuração do imposto, apresentar a declaração em formulário ou entregar-la fora do prazo.

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas ao FUNDAB - Fundo de apoio às pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, ou aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....”(NR)

Art. 8º Fica instituído um adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a ser cobrado das pessoas jurídicas que produzam ou importem bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 e no código 2207.20.20, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 9º As instituições públicas ou privadas beneficiadas com os recursos do FUNDAB prestarão contas de sua aplicação por meio de relatório

circunstanciado, que será divulgado para amplo conhecimento, sem prejuízo da supervisão e fiscalização dos órgãos federais de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no art.8º que produzirá efeitos a partir dos 90 (noventa) dias subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o consumo abusivo de bebidas alcoólicas é um grave problema de saúde pública em toda parte do mundo. A Organização Mundial de Saúde (OMS)¹ estima que o uso abusivo de álcool é causa de 5% da carga global de doenças e é responsável por 1 em cada 20 mortes no mundo, em razão de lesões graves, distúrbios digestivos, doenças cardiovasculares, infecciosas, cânceres, transtornos mentais, entre outras situações.

De acordo com artigo escrito com a colaboração de pesquisadores da Unifesp, o consumo abusivo de álcool é a primeira causa evitável de doenças em território nacional. Essa prática é responsável por gravíssimos prejuízos econômicos para o País². Estima-se que o Brasil gaste cerca de 7,3% do Produto Interno Bruto (PIB) em decorrência do consumo abusivo de bebidas alcoólicas, o que acaba acarretando pesados encargos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a Previdência Social³.

Apesar de tudo isso, a publicidade das bebidas alcoólicas é menos restringida legalmente do que a publicidade de produtos fumígenos.

A Lei nº 9.294, de 1996, estabelece algumas limitações à propaganda desses produtos, mas são insuficientemente rígidas para frear o consumo abusivo de álcool. Por oportuno, enquanto o número de fumantes no Brasil diminuiu em 38% em 14 anos⁴, o consumo abusivo de álcool apresentou uma tendência inversa, crescendo

¹ http://www.who.int/substance_abuse/publications/global_alcohol_report/en/

² <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/apresentacao/item/2196-problemas-causados-pelo-consumo-custum-7-3-do-pib>

³ https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000700007

⁴ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46785-brasil-reduz-em-38-o-habito-de-fumar-em-14->

a cada ano. Cerca de 18% da população brasileira adulta faz uso abusivo de bebidas alcoólicas, número superior ao que era registrado em 2006, em torno de 15% da população brasileira⁵.

Diante deste preocupante cenário, estamos apresentando a presente proposição, visando modificar a legislação vigente, para proteger a saúde das pessoas. Queremos que as regras relativas à publicidade de bebidas alcóolicas sejam semelhantes àquelas que se aplicam à propaganda do tabaco.

O consumidor das substâncias alcóolicas tem de ser alertado a todo tempo de que o excesso de álcool lhe traz malefícios. É preciso que ele veja imagens daqueles que excederam limites saudáveis de consumo e tiveram de enfrentar graves consequências. Existem diversas pesquisas que mostraram a eficiência do uso de imagens em relação ao cigarro. Estudo promovido pelo Ministério da Saúde, por exemplo, mostrou que quase 63% dos entrevistados consideravam as imagens ótimo serviço prestado à comunidade⁶.

Almejamos, também, por meio desta Proposição, instituir a vedação da venda de bebidas alcoólicas por via postal. A Lei nº 13.106, de 2015, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar crime a venda de bebida para menores de idade. No entanto, quando se trata de compras à distância, fica mais difícil fiscalizar o cumprimento dessa norma. Por isso, nada mais justo do que limitar a comercialização desses produtos por esse meio, com vistas a proteger as nossas crianças e adolescentes.

Por último, e não menos importante, estamos propondo a criação de um Fundo que integrará o Orçamento Geral da União (OGU) para reunir recursos para aplicação em pesquisa e tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas. Para tanto, estamos buscando recursos justamente da parcela das contribuições sociais incidentes sobre a produção e o consumo de bebidas alcóolicas.

anos#:~:text=0%20n%C3%BAmero%20de%20brasileiros%20que,por%20Inqu%C3%A9rito%20Telef%C3%B4nico%20(Vigitel).

⁵ [https://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45613-consumo-abusivo-de-alcool-aumenta-42-9-entre-as-mulheres#:~:text=Dados%20in%C3%A9ditos%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,2006%20\(1%2C6%25\).](https://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45613-consumo-abusivo-de-alcool-aumenta-42-9-entre-as-mulheres#:~:text=Dados%20in%C3%A9ditos%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,2006%20(1%2C6%25).)

⁶ <https://www.inca.gov.br/en/node/1752>

Em razão de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Paula Belmonte
Deputada PAULA BELMONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado aviso escrito de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio

e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
 VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
 IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
 X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
 XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
 XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
 XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
 XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
 MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não excede 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	Descrição	Alíquota (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrolíticos e outros	4

NCM	Descrição	Alíquota (%)
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10

	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	20
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	30
NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	30
2208.30.90	Outros	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	30
2208.50.00	- Gim e genebra	30
2208.60.00	- Vodka	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	20

2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.
------------	--

0

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0

LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser

avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

III - pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

.....

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019](#))

X - ([VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019](#))

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

.....

.....

LEI N° 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica

ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

"Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:
Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Punitivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miguel Rossetto
Ideli Salvatti

FIM DO DOCUMENTO